



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000314548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012213-30.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ELDERSON ELVIS WESLEY DOS SANTOS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 16130

APELAÇÃO Nº 1012213-30.2023.8.26.0482

COMARCA: Presidente Prudente – 4ª Vara Cível

APELANTE: ELDERSON ELVIS WESLEY DOS SANTOS COSTA

APELADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

JUÍZA DE DIREITO: Dr. LEONARDO MAZZILLI MARCONDES

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

1. Contrato de financiamento de veículo com garantia em alienação fiduciária celebrado entre autor e instituição requerida. Veículo apreendido em ação de busca e apreensão, mantido sob guarda até a purga da mora pelo consumidor.

2. Ausência de comprovação relativa à existência dos objetos descritos pelo autor no interior do veículo. Possibilidade de indenização afastada.

3. Bem danificado no período em que ficou sob responsabilidade da requerida. Dano consistente em arranhão e singelo amassado na lataria. Depositário legal é obrigado a conservar a coisa e restituí-la no mesmo estado do momento da apreensão. Inteligência do artigo 629, do CC. Devida a indenização para reparo do veículo pelo menor orçamento apresentado, qual seja, R\$ 1.051,00.

3. Danos morais não configurados. Iminência de composição extrajudicial não impede a propositura de ação de busca e apreensão do veículo. Não caracterização de ato ilícito decorrente deste fato.

Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença a fls. 757/765, que julgou improcedente a ação cominatória cumulada com indenização a título de danos morais.

O autor apela a fls. 768/789 e pede a reforma da sentença a fim de condenar o requerido aos danos materiais consistentes nas alegadas avarias do veículo, capa de proteção de chave e taco de beisebol perdidos, bem como à condenação a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade da justiça concedida a fls. 654.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões a fls. 794/798.

O autor manifestou sua oposição ao julgamento virtual (fls. 802).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Elderson Elvis Wesley dos Santos Costa, contra Santander Brasil Administradora de Consórcio LTDA.

O autor narra que celebrou contrato de alienação fiduciária em garantia, o qual é parte integrante do contrato de adesão a grupo de consórcio administrado pelo requerido, sendo contemplado com automóvel, marca Volkswagen, modelo UP Move MDV, ano/modelo 2017/2018. Contudo, em razão do descumprimento das obrigações contratuais, seu veículo foi apreendido em ação de busca e apreensão proposta pela instituição requerida. No entanto, firmou composição extrajudicial com a demandada, quitando o saldo devedor oriundo do contrato de consórcio, fato que ocasionou na restituição do veículo objeto do consórcio.

Ocorre que, segundo alega, o veículo foi restituído sem a capa de proteção da chave, bem como o taco de beisebol que se encontrava no porta-malas, apresentando ainda um arranhão na lateria com singelo amassado. Aponta a responsabilidade da requerida pela situação relatada, pois evidente a falta de zelo relativa à conservação do veículo.

Defende, ainda, que a autora propôs a ação de busca e apreensão do veículo durante a fase de negociações para a satisfação das prestações remanescentes do contrato de consórcio, fato que caracteriza a prática de conduta ilícita por parte da requerida.

A ação foi julgada totalmente improcedente. Contudo, deve ser reformada em relação ao dano material consistente nas avarias causadas ao veículo.

Nesse contexto, é inquestionável que o contrato celebrado entre o autor e a instituição requerida administradora do consórcio é regido pelo Código de Defesa do Consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relativamente ao argumento de devolução do veículo sem a capa de proteção da chave e o taco de beisebol, que supostamente se encontravam no interior do automóvel, não merece prosperar, isso porque não houve qualquer menção à presença de tais objetos no veículo quando da busca e apreensão (fls.184).

O autor também não produziu provas voltadas a demonstrar que tais itens estavam no interior do veículo quando do cumprimento da diligência em 16.12.2022, limitando-se a afirmar na exordial e nas razões recursais que se encontravam no automóvel.

No tocante às avarias descritas no veículo e demonstradas por meio das fotografias de fls. 40/41, quais sejam, amassado e arranhão, não se ignora que o auto de busca e apreensão não traz maiores detalhamentos acerca do estado de conservação do veículo quando da diligência, limitando-se a dispor:

*... procedemos a busca e apreensão dos bens abaixo descritos: um veículo, da marca Volkswagen, modelo UP Move MDV, ano/modelo 2017/2018; cor azul, Código RENAVAL 01117141532, chassi 9BWAH 412 IJT 500520, placas CGU 4881, que se encontrava no endereço supracitado, **aparentemente em bom estado de conservação e funcionamento. (g.n.)***

Nada obstante, a diligência realizada não ressaltou qualquer avaria no veículo, desta maneira, pressupõem-se que no ato da apreensão do bem, o automóvel estava em perfeitas condições.

A despeito das fotos juntadas aos autos (fls. 40/41) demonstrarem avarias de pequena extensão, estas foram constatadas assim que devolvido veículo objeto da apreensão judicial.

Conclui-se, portanto, que o período em que o automóvel ficou em depósito ocorreram estragos, observando que o requerido não juntou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos exigidos pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

Assim, deveria zelar pelo bem depositado, bem como restituí-lo nas mesmas condições de quando apreendido, conforme prevê o artigo 629 do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil, *in verbis*:

"O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante".

Desta forma, tendo em vista que a requerida deveria restituir o bem no mesmo estado em que estava no ato da apreensão, deve ser responsabilizada por arcar com os prejuízos sofridos pelo autor.

Nesse sentido julgou esta Colenda 23ª Câmara de Direito Privado, em acórdão desta Relatoria (Apelação Cível nº 1001256242018.8.26.0650, julgado em 03/03/2023).

Ressalta-se que o valor da indenização a título de danos materiais decorrentes das avarias do veículo, deve corresponder ao orçamento de menor valor entre aqueles apresentados pelo autor a fls. 34/36, qual seja, R\$ 1.051,00 (fls. 34).

Quanto à ocorrência de dano moral indenizável em decorrência da ação de busca e apreensão do veículo mesmo em fase de negociações para a satisfação das prestações inadimplidas do contrato de consórcio, não caracteriza a prática de conduta ilícita por parte da requerida.

Veja-se, a iminência de composição extrajudicial não impede a propositura de ação de busca e apreensão do veículo, até porque o requerido providenciou a notificação extrajudicial do requerente, conforme se verifica de fls. 94/97 e 102/104.

Diante do contexto de notificação acerca do pagamento do débito em atraso enviada para o endereço constante no contrato (fls. 194), há suficiente comprovação da mora do autor a justificar o ajuizamento de demanda para busca e apreensão do bem. Logo, não há que se falar em conduta ilícita praticada pela requerida decorrente da propositura de ação.

Assim, não houve desgaste imposto ao consumidor, nem fato que ultrapassou a esfera do constrangimento capaz de ensejar reparo pela via dos danos morais.

Em suma, a sentença deve ser reformada em parte, para reconhecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o dever da instituição requerida em indenizar o autor a título de danos materiais apenas pelas avarias causadas ao seu veículo.

Diante dessa pequena reforma, o ônus sucumbencial deve ser alterado para condenar o autor na proporção de 80% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida (fls. 642), enquanto o requerido a 20% do valor das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do autor arbitrado em R\$ 1.500,00, à luz do art. 85, § 8º, do CPC.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator